

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0002331-18.2014.5.11.0006
RECLAMANTE: SIND DOS EMP EM ESTAB BANCARIOS NO ESTADO DO AMAZONAS
RECLAMADO: BANCO DA AMAZONIA SA

Em 04 de fevereiro de 2015, na sala de sessões da MM. 6ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM, sob a direção da Exmo(a). Juíza SAMARA CHRISTINA SOUZA NOGUEIRA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 07h44min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Presente o(a) RECLAMANTE, acompanhado, ROMULO CAVALCANTE LEITE do(a) advogado(a), Dr(a). ANTONIO PINHEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº 808/AM. Presente o preposto do(a) RECLAMADO, Sr(a). CARLOS HENRIQUE SALVADOR, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ANNABELLE DE OLIVEIRA MACHADO, OAB nº 4419/AM. RECUSADA A 1ª PROPOSTA CONCILIATÓRIA. ALÇADA FIXADA NO VALOR LÍQUIDO DA INICIAL. A reclamada juntou CONTESTAÇÃO e documentos ao processo, os quais restam devidamente acolhidos pelo Juízo, nos termos do Art. 844 da CLT. Vista concedida à parte contrária, esta se manifestou nos seguintes termos: "Quanto ao rito processual pretendido pelo Banco, o sindicato não tem objeção, porém quanto à legitimidade ativa *ad causam*, por entender que a matéria é de individual heterogênea dos direitos pretendidos, o reclamante entende com todas as vênias que sendo a matéria em discussão de direito o sindicato pode, sim, ajuizar a ação, nos termos elencados em sua peça vestibular, entendo que a legitimidade autoral está plenamente justificada. Quanto aos precedentes judiciais em demandas similares, a independência do Magistrado que irá conhecer da matéria se impõe, independentemente do entendimento de outro, a não ser, permissa vênia, quando a questão já se encontra sumulada pelas cortes superiores. Quanto aos demais itens definidos na peça contestatória, o reclamante entende que tal propósito faz parte do contraditório, portanto deve ser submetido em sua íntegra ao julgamento deste douto Juízo, como de direito". AS PARTES NÃO ARROLAM TESTEMUNHAS. **Pela ordem**, as partes declararam não ter perguntas a fazer. Assim, considerando a natureza da matéria discutida nos autos e os elementos de prova já existentes, dispensei os depoimentos das partes e oitiva de testemunhas, sem objeção. NÃO HAVENDO MAIS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS, FICA ENCERRADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ALEGAÇÕES FINAIS REMISSIVAS PELAS PARTES. RECUSADA A SEGUNDA PROPOSTA CONCILIATÓRIA. Após a detida análise dos autos, o Juízo proferiu sentença. I – Relatório: O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Amazonas ajuizou a presente reclamação trabalhista em face do Banco da Amazônia S.A.. Questiona o sindicato a legalidade da alteração 33 do ato normativo interno "Pessoal MN", ocorrida em 03 de março de 2014. A referida alteração teria introduzido o sistema de lateralidade no banco reclamado, pelo qual o ocupante de função comissionada, uma vez afastado por período inferior a 45 dias, seria substituído por outro empregado comissionado, de mesmo grau hierárquico ou superior, que habitualmente execute atividades similares às do ausente, sem a percepção da contraprestação pecuniária que seria devida ao afastado. Pede a nulidade da alteração (inclusive em sede antecipatória da tutela, o que foi negado), assim como o pagamento de todas as substituições ocorridas desde a alteração do normativo, inclusive reflexos. O banco reclamado, devidamente notificado, se apresentou em juízo e ofereceu contestação nesta sessão. Na peça, aduz, preliminarmente, que o rito escolhido pelo autor foi incorreto, de modo que a presente deveria ser submetida ao rito das ações civis públicas, nos termos da lei 7.347/85. Aduz ainda que o sindicato é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da demanda,

uma vez que postularia, em verdade, direitos individuais heterogêneos, vez que para cada empregado a alteração no regramento teria impacto distinto, com diferentes conseqüências jurídicas e econômicas, o que, necessariamente, demandaria uma análise caso por caso – de modo que assim se revelaria que o sindicato pleiteia direitos individuais puros. No mérito, aduziu que não houve qualquer violação ao princípio da inalterabilidade contratual lesiva, tampouco ao princípio da condição mais benéfica. Aduziu ainda a inexistência de violação à Súmula 159 do Tribunal Superior do Trabalho, e a inexistência de *dumping* social. Impugnou os pedidos de concessão da gratuidade da justiça e honorários de advogado. Remeto os demais termos do relatório a esta ata de audiência. II – Fundamentação: Preliminares. *Do Rito Processual*: Não merece prosperar a argüição do banco de que o rito para a presente ação deveria ser o da ação civil pública. A tese cai por terra na medida em que o que se está a questionar, pela presente, é a legalidade da 33ª alteração no ato normativo interno “Pessoal MN”, com a declaração da sua nulidade e o pagamento das substituições em favor dos empregados da reclamada. Como não há alegação de dano moral na peça, e o prejuízo patrimonial que possa ter havido é em prejuízo dos empregados, a ser verificado de acordo com a relação jurídica e de fato mantida entre cada empregado e a reclamada (afinal, há de se verificar se houve de fato lateralização; se houve prejuízo no procedimento; se houve sobrecarga de labor; se, havendo sobrecarga, houve pagamento de *plus* em favor do empregado; se, tendo sido pago, se o *quantum* pago foi adequado, etc.), não há como se ver atendidas, simultaneamente, as exigências do Art. 1º, *caput* e inciso IV da Lei 7.347/85, bem como os requisitos de legitimidade ativa (tópico seguinte) para postulação por parte do sindicato, de modo que não se revela adequada a ação civil pública como rito para deslinde do processo. Correta a escolha da reclamação trabalhista para veiculação das pretensões. *Rejeito*. *Da Ilegitimidade Ativa Sindical*: Neste tópico, razão parcial assiste à reclamada. Como já antecipado, a ação pretende, conforme se verifica da peça exordial, no tópico ‘c’ dos pedidos, “A condenação do Banco-reclamado na obrigação de pagar todas as substituições ocorridas, em parcelas vencidas e vincendas e os reflexos daí resultantes sobre férias, décimos terceiro salário, descansos semanais remunerados, feriados, FGTS, complementação para a previdência privada (CAPAF), adicional noturno, adicional de insalubridade, bem como demais gratificações e adicional incidentes sobre a remuneração dos substituídos”, o que revela a individualidade da pretensão postulada. Neste diapasão, verifica-se que o direito postulado não é homogêneo, não se revelando do mesmo modo para todos os empregados, senão de um modo diferente para cada um, fazendo surgir uma pretensão singular e distinta para cada um deles, a depender de sua situação jurídica e fática para com a reclamada. A condenação dependeria da análise individual das pretensões, caso por caso, o que afasta a legitimidade sindical para demandar em favor dos empregados da reclamada. É o entendimento pacífico do Tribunal Superior do Trabalho: “RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - DIREITO INDIVIDUAL - PURO - HORAS IN ITINERE. Nas chamadas ações de classe, por evidente, dá-se prevalência aos direitos comuns de determinado grupo ou categoria, já em relação aos direitos marcados por peculiaridades ou singularidades, estes devem ser perseguidos individualmente, sob pena de prejuízo ao próprio titular do direito material. Os desdobramentos de cada situação fática, marcada fortemente pela individualidade, não podem ser tratados e provados na ação coletiva, sob pena de se comprometer o princípio da utilidade do processo. Desse modo, a substituição processual cabe nos casos em que os interesses em discussão sejam homogêneos e gerem repercussão ampla na categoria representada, não compreendendo os casos em que o processo tratar de situações ou pedidos individualizados, ou seja, interesses heterogêneos. Assim sendo, o sindicato tem legitimidade apenas para substituição processual em ações que visem à defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria, não de direitos individuais -puros-, como é na espécie. Recurso de revista conhecido e desprovido.” (RR - 55900-74.2007.5.09.0671, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 13/10/2010, 2ª Turma, Data de Publicação: 22/10/2010)”. Reconheço ilegítima a parte autora, portanto, para postular o contido no item ‘c’ dos pedidos da exordial, extinguindo o processo no específico sem resolução do mérito, nos

termos do Art. 267, VI do Código de Processo Civil. No que tange às demais alegações da reclamada sob esta rubrica, verifico que as demais pretensões – suspensão em antecipação de tutela, e nulidade em definitivo da norma questionada –, são evidentemente individuais homogêneas, na medida em que se fundamentam no princípio da inalterabilidade contratual unilateral lesiva (eminentemente individual), uma vez que os empregados que eventualmente substituíssem outros na condição de laterais veriam o contrato substancialmente alterado, com o acréscimo de obrigações sem a devida contraprestação pecuniária, o que não deveria ser admitido – daí o ajuizamento da presente ação, colocando sub *judice* a norma, e elucubrando abstratamente suas consequências, a vista de obter o provimento que declara sua nulidade. Assim, a postulação da nulidade da norma reveste-se dos requisitos necessários à apreciação por este juízo. Rejeito. Mérito. Da nulidade da norma impugnada. Pugna a parte reclamante pela concessão de provimento jurisdicional que declare nula a 33ª alteração do instrumento normativo interno “Pessoal MN” da reclamada. Em apertada síntese (para melhor descrição, ver o relatório), o dispositivo impugnado criou o instituto da lateralidade, através do qual um empregado comissionado substitui outro comissionado que esteja afastado por período de até 45 dias, mediante o preenchimento de determinadas condições, mas sem percepção da respectiva contraprestação pecuniária. A despeito do levantado pelo banco na defesa, é claro e evidente que o presente importa, aos empregados que eventualmente vierem a substituir seus colegas na condição de laterais, um prejuízo sem a devida contraprestação. É questionável a assertiva de que não há aumento qualitativo da carga de trabalho, uma vez que o fato de o lateral necessitar ser de nível hierárquico igual ou superior ao do substituído não revela que o cargo do primeiro é, de fato, de qualificação mais avançada que o cargo do segundo. Não se pode confundir nível hierárquico com nível de qualificação, sendo certo que o exercício da função de chefia, por exemplo, pode não requerer o conhecimento técnico e a qualificação necessárias para o exercício da função que a ela está subordinada. Por outro lado, pode se afirmar, sem sombra de dúvidas, que há presumido aumento quantitativo na carga de trabalho do substituto lateral, que torna-se responsável pelas suas atribuições, e pelas atribuições do empregado que tem que substituir. E nem se diga que as horas extras são o instituto naturalmente hábil a compensar a maior carga de trabalho, pois é sabido que, mormente no ambiente bancário, as horas extras são controladas com rigor pelo empregador, que demanda que seus empregados laborem cada vez mais e mais dentro da mesma jornada de trabalho, de modo a aumentar a produtividade – assim, a demanda fica satisfeita sem que haja remuneração por horas extraordinárias. E mesmo que não houvesse tal rigor, sempre pagando o banco reclamado as horas extras do empregado substituto, e não houvesse pressão para que o trabalho inteiro fosse executado dentro da jornada regular de trabalho, então estaria havendo vulgarização do instituto da hora extra, o que é inadmissível. Viola o princípio da boa-fé contratual o empregador que, estabelecendo jornada no contrato de trabalho, de antemão prevê sua extrapolação e o pagamento de horas extras – se a jornada efetivamente necessária era maior que a contratada, que tivesse sido ajustado o trabalho em jornada maior! Os Art. 59 e 61 da CLT não deixam dúvidas acerca da excepcionalidade que deve ser o labor em horas extraordinárias, de modo que entendo inadmissível a tese do banco, de que a compensação para a maior carga de trabalho é o pagamento de horas extras, com o respectivo adicional, porque vulgariza e subverte a finalidade do instituto, em evidente situação de *dumping* social – há o abuso deliberado do permissivo inserto na norma, de modo a, parecendo cumpri-la, obter-se lucro às custas do obreiro e do próprio ordenamento jurídico. É patente a nulidade da norma, devendo isto ser declarado, com a restauração do *status quo* vigente antes da sua implementação. Presentes ainda os requisitos do Art. 273 do Código de Processo Civil, consistentes na prova inequívoca, verossimilhança da alegação (ambos consistentes na nulidade patente da norma questionada) e na dificuldade da reparação do prejuízo causado (afinal, como já afirmado, a questão não se resolve pelo simples pagamento de horas extras, uma vez que é a própria norma que autoriza a prestação de horas extras que está sendo sistematicamente abusada, havendo ainda que se perquirir posteriormente os prejuízos de ordem moral, material e existencial que virá a ter cada empregado pela substituição do colega e o conseqüente labor extraordinário habitual; assim como o prejuízo

causado à coletividade pelo abuso do permissivo legal), concedo a tutela antecipada postulada, determinando ao banco reclamado que abstenha-se de aplicar a 33ª alteração ao regulamento interno "Pessoal MN", deixando efetivamente de aplicar o instituto da lateralidade, no prazo máximo de 48 horas após esta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 por empregado que vier a substituir outro nesta condição, sem prejuízo do reforço das astreintes ora fixadas, caso verificada recalcitrância. *Honorários de Advogado*. Não decorrendo a presente lide de relação de emprego, verifico incidente a hipótese da súmula 219, III do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual arbitro honorários de advogado no percentual de 15% sobre o valor da causa, no importe da quantia de R\$ 7.500,00. III – Conclusão: Pelo exposto, nos autos da ação ajuizada por Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Amazonas em face do Banco da Amazônia S.A., em sede preliminar: 1. Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato, para extinguir sem resolução do mérito o processo naquilo que tange ao pedido 'c' da inicial, nos termos do Art. 267, VI do Código de Processo Civil; 2. Rejeito as demais preliminares levantadas. No mérito da demanda, julgo parcialmente procedente a pretensão autoral, declarando a nulidade da 33ª alteração do ato normativo interno denominado "Pessoal MN", e concedendo a tutela antecipada para determinar a suspensão de sua aplicação na forma da fundamentação retro. Condenado ainda o banco reclamado ao pagamento de honorários de advogado à parte adversa, na quantia de R\$ 7.500,00, 15% do valor da ação. TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. Custas pelo banco reclamado, calculadas sobre o valor da ação, no importe da quantia de R\$ 1.000,00. Todos cientes. À Secretaria para contagem do prazo recursal. Nada mais. /rrms

SAMARA CHRISTINA SOUZA NOGUEIRA

Juíza do Trabalho

RECLAMANTE

RECLAMADO

Advogado(a) do RECLAMANTE

Advogado(a) do RECLAMADO

SINEZIA MARIA REGO DE SIQUEIRA DOS SANTOS

Diretor(a) de Secretaria



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[SAMARA CHRISTINA SOUZA NOGUEIRA]



1502041425389700000002987875

<http://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>